

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029744-35.2011.4.03.0000/SP**

2011.03.00.029744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS e outro
PARTE RE' : ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO e outro
PARTE RE' : SANTINENSE INTERPRISE INC S/A e outros
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
: LAURO WELLINGTON RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040661720034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se do agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto por Ricardo Constantino e outros contra a decisão de fls. 781/784v., que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 135/136, proferida em execução fiscal, que determinara a inclusão dos agravantes no polo passivo do feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil às demandas tributárias, na medida em que a matéria atinente à obrigação tributária e sujeição passiva são reservadas à lei complementar, conforme previsão constitucional (CR, art. 146, III, *a e b*);
- b) o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, por tratar da responsabilidade solidária e não da substitutiva, não autoriza a lei ordinária a criar novas hipóteses além daquelas previstas no Código Tributário Nacional;
- c) os supostos indícios de que os agravantes teriam praticado negócios jurídicos simulados visando eximir-se das obrigações tributárias deveriam estar devidamente comprovados, sendo certo que os agravantes sequer compunham o quadro societário da executada no momento da ocorrência dos fatos geradores, o que afasta sua responsabilidade;
- d) o nome dos agravantes não constou do título executivo que embasa a cobrança;
- e) ainda que se considere a existência de dissolução irregular fundada apenas em indícios, a responsabilidade pelos débitos deve recair sobre o patrimônio dos representantes legais da executada à época dos fatos geradores (fls. 786/803).

É o relatório.

VOTO

Agravo legal. CPC, art. 557, § 1º. Ônus de demonstrar a incompatibilidade da decisão recorrida com a jurisprudência dominante. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal:

PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO_REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);*
- b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);*
- c) prejudicado (questão meramente processual); e*
- d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).

3. Carece de fundamento o agravo contra aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, que não enfrenta diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

4. agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

Do caso dos autos. A decisão agravada abordou a matéria discutida pela agravante nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino contra a decisão de fls. 135/136, proferida em execução fiscal, que determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo do feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes se desligaram da empresa executada em 1998, antes, portanto, da dissolução irregular notificada pela exequente (2000);*
- b) os fatos geradores dos créditos tributários executados são relativos ao exercício de 2000, ou seja, após a retirada dos agravantes da empresa executada (1998);*
- c) o nome dos agravantes não consta na Certidão de Dívida Ativa;*
- d) não foi comprovada a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, na medida em que o mero inadimplemento de tributo não pode ensejar a responsabilidade pessoal (fls. 2/22).*

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 759/761).

Os agravantes postularam a reconsideração da decisão (fls. 764/776) e a União apresentou resposta (fls. 778/779).

Decido.

Desconsideração da personalidade jurídica. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA (...)

(...)

5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe

3/11/2010).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL (...) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTATAÇÃO, PELA ORIGEM, DE TER HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Conforme precedentes desta Corte, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens por débito da sociedade empresária quando é constatado que houve dissolução irregular.

Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 07.03.03 contra Viação Santa Catarina Ltda., Santinense Interprise Inc. S/A, José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo, Lauro Wellington Ribeiro e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta, para cobrança de dívida no valor de R\$ 4.336.530,61 (quatro milhões trezentos e trinta e seis mil quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos) (fls. 38/48).

Posteriormente, a União requereu a inclusão de Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Aduz que houve abuso de personalidade jurídica, caracterizada pela dissolução irregular da executada Viação Santa Catarina Ltda. Afirma que os ora agravantes alienaram de modo fraudulento a participação que detinham da executada Viação Santa Catarina, razão pela qual deveriam ser incluídos no polo passivo do feito (fls. 110/133).

O MM. Juiz a quo deferiu a inclusão dos agravantes no polo passivo do feito, nos seguintes termos:

A decisão agravada encontra-se assim vazada:

A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINIO NETO, HJENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no pólo passivo da execução.

Argumenta que referidas pessoas foram sócios da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual.

Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas aos co-executados COLETIVOS SANTINENSE S/A e ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO.

DECIDO.

Exigem-se contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais relativos a períodos de apuração de 02/2000 a 13/2000, lançadas em procedimentos de ofício mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que somavam R\$ 6.868.654,11 em 23/09/2009.

Foram incluídos na certidão de dívida ativa, como devedores, as pessoas físicas e jurídicas acima nominadas.

Determinou-se (fls. 13) a citação do devedor principal, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., que não foi localizada em seu domicílio fiscal, mas acabou sendo citada na pessoa de sua sócia ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, responsável legal pela empresa (fls. 15).

Não lograram êxito as tentativas de citação dos co-executados RUBENS RIBEIRO DE UZERDO (FLS. 105 E 148), LAURO WELLINGTON RIBEIRO (fls. 106 e 139), JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO (fls. 107 e 685) e SANTINENS INTERPRISE INC S/A (fls. 125).

Às fls. 152/176, em especial às fls. 161/166, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança.

Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares.

Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado:

(...)

E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. (fls. 135/136)

Conforme consta nos autos e admitido pelos próprios agravados, a empresa executada dissolveu-se irregularmente, situação que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo (STJ, Súmula n. 435).

Não se pode olvidar, por outro lado, que, a despeito de os agravantes terem se retirado da sociedade antes da dissolução irregular, há indícios de que a alienação de suas participações societárias tenha se dado de forma fraudulenta. Nesse ponto, cumpre registrar, os agravantes não indicam quaisquer elementos que permitam infirmar a decisão recorrida. Confira-se, a esse respeito, decisão proferida em agravo interposto em execução fiscal entre as mesmas partes:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO e outros em face da decisão da 5ª Vara Federal de Campinas/SP que deferiu pedido da exequente União Federal de inclusão dos agravantes no polo passivo da demanda de origem, inicialmente ajuizada em nome da empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

Sustentam os agravantes que a decisão merece reforma, em síntese, porque se desligaram da empresa executada em 1998, antes, portanto, de sua dissolução irregular, bem como da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, que são relativos ao exercício de 2000. Por outro lado, afirmam que os seus nomes não constam da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e que não foi comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, considerando a respeito o disposto na Súmula n. 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteiam, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que obstar a adoção de todo e qualquer ato tendente à constrição de seu patrimônio, em especial penhora on line, até o julgamento final do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, uma vez que a decisão agravada foi proferida em execução fiscal. No entanto, em juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos à suspensão pleiteada, em atenção ao disposto nos arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, ocorrendo a dissolução irregular da empresa executada, a execução fiscal pode prosseguir em face de seus sócios, observado o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

(...)

Na hipótese dos autos, as certidões de fls. 50, 56vº e 58 indiciam a dissolução irregular da empresa executada, cuja última alteração verificada em seus quadros perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) data de 18/10/2000 (fls. 94/115).

A par disso, da Ficha de Breve Relato de fls. 94/115, é possível constatar que os quatro agravantes, até 03/07/2000, fizeram parte do quadro social da empresa executada, ora como

sócios gerente/diretor, em nome próprio, ora gerentes, diretores e representantes das pessoas jurídicas PATROCÍNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - sócias da empresa executada.

Logo, em relação aos débitos em execução vencidos até 14/04/2000, não há que se questionar sobre a responsabilidade dos agravantes, porquanto manifesta, inclusive com base no art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso desta e de confusão patrimonial.

Ora, da análise detida dos documentos acostados aos autos, notadamente das informações da União Federal a fls. 70/87, é plausível concluir que há uma movimentação de sócios entre as empresas citadas, que se entrelaçam na mesma atividade social e sem patrimônio individualizado claro.

A dívida que se poderia suscitar seria em relação às contribuições ao PIS vencidas em julho, agosto e setembro de 2000 (CDA de fls. 41/47), quando as empresas sócias acima citadas já não figuravam no quadro social da executada.

Mas nem nesta situação a dívida procede, ao menos numa análise preliminar da controvérsia. Isso porque, a COLETIVOS SANTINENSE S/A, sócia da empresa executada até 03/07/2000, tinha à época, nos cargos de diretoria, representando e assinando pela referida empresa, exatamente as pessoas físicas às quais foram transferidas, a partir de então, as quotas sociais da executada.

Quer dizer, a pessoa jurídica que então ingressou na executada em negócio realizado com os agravantes dela retira-se, deixando em seu lugar seus diretores, agora na condição de sócios da executada, o que indicia, em tese, uma operação voltada a esvaziar paulatinamente o seu patrimônio, lesando seus credores, haja vista a sua condição de grande devedora do Erário, sujeita a acompanhamento especial pela agravada, que a desvia de seus fins.

Feita esta análise, entendo que os agravantes são responsáveis pela totalidade do crédito inscrito sob n. 80 7 03 032868-19, sendo irrelevante o fato de não constar da CDA de fls. 41/47 os nomes dos mesmos, até porque, por óbvio, não poderiam constar, à medida que a execução não foi contra eles propostas, mas "redirecionada".

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução fiscal de origem prosseguir em seus ulteriores termos.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0027603-43.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, decisão, 22.09.11)

Assim, deve ser mantida a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal, à vista da dissolução irregular da empresa executada e da presença de indícios de alienação fraudulenta de participação societária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

Conforme exposto na decisão agravada:

(...) a empresa executada dissolveu-se irregularmente, situação que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo (STJ, Súmula n. 435).

Não se pode olvidar, por outro lado, que, a despeito de os agravantes terem se retirado da sociedade antes da dissolução irregular, há indícios de que a alienação de suas participações societárias tenha se dado de forma fraudulenta. Nesse ponto, cumpre registrar, os agravantes não indicam quaisquer elementos que permitam infirmar a decisão recorrida.

Portanto, tendo em vista que a decisão se encontra de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, e dos Tribunais Superiores, o agravo não merece provimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo legal.

É o voto.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW:10050

Nº de Série do Certificado: 5575CE3631A25D56

Data e Hora: 14/05/2013 16:43:00

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029744-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029744-2/SP

D.E.

Publicado em 22/05/2013

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros
 : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
 : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
 : HENRIQUE CONSTANTINO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS e outro
PARTE RE' : ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO e outro
PARTE RE' : SANTINENSE INTERPRISE INC S/A e outros
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
: LAURO WELLINGTON RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040661720034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

3. Conforme exposto na decisão agravada: "(...) a empresa executada dissolveu-se irregularmente, situação que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo (STJ, Súmula n. 435). Não se pode olvidar, por outro lado, que, a despeito de os agravantes terem se retirado da sociedade antes da dissolução irregular, há indícios de que a alienação de suas participações societárias tenha se dado de forma fraudulenta. Nesse ponto, cumpre registrar, os agravantes não indicam quaisquer elementos que permitam infirmar a decisão recorrida".

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW:10050

Nº de Série do Certificado: 5575CE3631A25D56

Data e Hora: 14/05/2013 16:42:29
